DEFENSORIA PÚBLICA DO EST DO RIO DE JANEIRO | 927919

Quadro informativo > Pregão Eletrônico : UASG 927919 - N° 29/2026 (Lei 14.133/2021)

Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 29/2026 (Lei 14.133/2021)

UASG 927919 - DEFENSORIA PÚBLICA DO EST DO RIO DE JANEIRO

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto**

Contratação em período de cadastramento de proposta

Avisos (2) Impugnações (0) Esclarecimentos (1)

13/11/2026 10:19

1. A licitante deve obrigatoriamente utilizar as CCT indicada no Termo de Referência ou pode se utilizar da CCT de sua Categoria Preponderante?

2. É de utilização obrigatória os pisos salariais definidos pelo edital?

3. Qual a data de previsão do início do contrato? É de utilização obrigatória os benefícios da CCT referência definida pelo edital?

4. Poderão ser utilizados os benefícios da CCT correspondente a atividade preponderante da licitante, respeitados os salários-mínimos definidos pelo edital?

5. Há alguma empresa prestando o serviço atualmente? Qual?

6. Qual alíquota de ISS deve ser considerada? Qual código da LC 116/2003 deve ser utilizado para aferir a alíquota de ISS?

7. Os postos poderão ficar descobertos nos casos de ausência do colaborador? Seja por motivo de falta, doença, acidente ou férias?

8. Se o colaborador optar por renunciar ao uso do vale-transporte, o valor correspondente que não for utilizado será descontado do faturamento da empresa?

9. É exigido preposto fixo nas dependências do contratante?

10. Haverá recesso? Se sim, como ficará os serviços nesse período? Haverá faturamento do período?

11. Deve ser fornecido algum software de gestão?

12. Considerando que a Emenda Constitucional nº 132/2023 promoveu ampla reforma no sistema tributário nacional, prevendo a implementação gradativa do IBS (Imposto sobre Bens e Serviços) e da CBS (Contribuição sobre Bens e Serviços), com potencial alteração da carga tributária incidente sobre os contratos administrativos ao longo de sua execução;
Considerando que a composição de preços apresentada pelas licitantes é elaborada com base na legislação tributária vigente na data da

132/2023 e respectivas normas regulamentadoras) poderá caracterizar fato superveniente apto a justificar pedido de revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro do contrato?

12.2. Na hipótese de majoração dos custos tributários durante a execução contratual, em decorrência da substituição, criação ou modificação de tributos, será assegurado à futura contratada o direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, mediante demonstração objetiva do impacto ocorrido?

12.3. Caso a implementação do novo modelo tributário resulte em redução da carga tributária ou geração de créditos tributários não considerados na proposta original, a Administração promoverá a correspondente revisão contratual para preservar a equação econômico-financeira inicialmente estabelecida?

12.4. Qual será o procedimento administrativo a ser adotado para análise de eventual pedido de recomposição decorrente dos impactos da Reforma Tributária, especialmente durante o período de transição entre os regimes tributários?

12.5. Está correto o entendimento de que as licitantes deverão elaborar suas propostas considerando exclusivamente a legislação tributária vigente na data da apresentação da proposta, ficando resguardado o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro em caso de alterações tributárias supervenientes que impactem comprovadamente os custos da contratação?

13. A lei 14.973/24 publicada em setembro de 2024, determinou o processo de reoneração gradual da folha de pagamento. Considerando isso, as empresas enquadradas no regime de CPRB durante os anos de 2025, 2026 e 2027, irão passar por um processo de reoneração da folha de pagamento, até que em 2028, não existam mais empresas enquadradas nesse regime.
Assim, de forma proporcional, a título de transição de 2025 a 2027, a lei prevê a redução gradual da alíquota sobre a receita bruta e o aumento gradual da alíquota sobre a folha que, para EQS Engenharia, resultará nos seguintes percentuais:

Receita Bruta – 4,5% Folha de Pagamento – 20%
Ano Proporção Alíquota desoneração Proporção Alíquota reoneração
2025 80% 3,6% 25% 5%
2026 60% 2,7% 50% 10%
2027 40% 1,8% 75% 15%
2028 0% 0% 100% 20%

Com a publicação da Lei 14.973/2024, ocorrerá o fim gradual da política fiscal, conforme nova redação conferida ao artigo 9-A da Lei 12.546/2011, a seguir reproduzido:
Art. 9º-A. Nos exercícios de 2025 a 2027, as empresas referidas nos arts. 7º e 8º desta Lei poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição parcial às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, sendo tributadas de acordo com as seguintes proporções:
I – de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2025:
80% (oitenta por cento) das alíquotas estabelecidas nos arts. 7º-A e 8º-A desta Lei; e
25% (vinte e cinco por cento) das alíquotas previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;
II – de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2026:

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2027, para fins de cálculo do valor devido sob o regime da substituição parcial de que trata o caput deste artigo, as contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não incidirão sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a título de décimo terceiro salário.
§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2027, o valor da contribuição calculada nos termos do inciso II do § 1º do art. 9º será acrescido do montante resultante da aplicação das proporções a que se referem a alínea "b" do inciso I, a alínea "b" do inciso II e a alínea "b" do inciso III do caput deste artigo.
Tendo em vista que o prazo inicial do contrato é de 24 meses, podendo ser prorrogado até o limite de 10 anos anos, para que as empresas enquadradas no regime de CPRB possam manter a exequibilidade de sua proposta, devem considerar que o processo de transição da Lei 14.973/24 será considerada pela administração na manutenção da equação econômico-financeira da proposta.
Ciente que este processo licitatório irá acontecer após a publicação da lei 14.973/24, entendemos que não será possível caracterizar um pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, haja vista que não se configura um fato imprevisível e/ou de consequências incalculáveis. Os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, caracterizados fato do príncipe, serão considerados pela Administração Pública, apenas nos processos de contratação em que a data base da proposta seja anterior a publicação da lei.
Isto posto, para podermos formular nossa proposta com segurança, com intuito de nos certificar de que poderemos apresentar nosso melhor preço e seguros de que nossa proposta será exequível durante todo o período possível de extensão do contrato, entendemos que a melhor forma de compor esse processo de transição, seria com a aceitação da proposta da licitante com base na sua situação factual, ou seja, desonerada, e que através dos pedidos de reajuste (repactuação), fosse realizada a atualização da planilha de composição de custos, ano a ano, obedecendo ao processo de transição previsto na Lei 14.973/2024. Está correto nosso entendimento?

Caso o entendimento acima esteja correto, uma proposta firmada no ano de 2025, após a publicação da lei, no pedido de repactuação, seria considerada alteração da planilha de composição de custos, prevendo nos encargos sociais 5% de INSS, no BDI a redução da alíquota da CPRB para 3,6%, seguindo o regime de transição conforme apontado na tabela acima. Está correta nossa percepção de como irá correr o processo?

Caso não seja este o processo que a Administração considera correto, favor nos informar como devemos elaborar nossa composição de custos para não incorrer em eventual quebra da equação econômico-financeira, durante o período de transição previsto na Lei.

RESPOSTA 1: Não é obrigatório o uso da CCT indicada no Termo de Referência. A CCT utilizada pela Administração tem natureza exclusivamente de parâmetro/referência orçamentária para a composição do orçamento estimado da licitação. A licitante poderá utilizar a CCT ou ACT aplicável à sua categoria preponderante ou à sua estrutura sindical legítima, desde que a norma coletiva escolhida cubra adequadamente as funções técnicas dos postos licitados e que a empresa assuma integralmente a responsabilidade pela exequibilidade dos preços propostos.

RESPOSTA 2: Não no que tange ao valor exato da CCT referência, visto que a licitante pode seguir sua própria CCT. Contudo, a licitante deve obrigatoriamente assegurar que os pisos salariais e benefícios praticados em sua proposta cobrem e cumprem as exigências da norma coletiva por ela adotada e respeitem o patamar mínimo de dignidade e suficiência para a execução dos serviços, sem prejuízo de que o desconto ofertado na proposta seja absorvido por ganhos de eficiência da empresa e nunca mediante o rebaixamento ilícito de salários abaixo do piso da categoria adotada.

RESPOSTA 3: O contrato atual em vigor possui vigência até 28/02/2027 (conforme o Anexo XI do Edital – Documento de Oficialização de

RESPOSTA 4: Sim. Desde que devidamente amparado pelo enquadramento sindical da empresa licitante, é cabível a adoção da CCT correspondente à atividade preponderante da empresa. A licitante deverá garantir que os custos de pessoal, salários e benefícios estejam refletidos de forma coerente na planilha, assegurando a exequibilidade da proposta frente aos encargos trabalhistas da sua própria matriz sindical.

RESPOSTA 5: Sim. O serviço é atualmente executado com base no processo administrativo nº E-20/001.000835/2021, cujo contrato vigente encerra-se em 28/02/2027 (conforme o Anexo XI do Edital – DOD, item 5).

RESPOSTA 6: Considerando que o objeto da contratação contempla serviços de manutenção predial e de equipamentos, executados em imóveis localizados em diferentes municípios, não é possível estabelecer uma alíquota única de ISS ou indicar um único subitem da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003 para todas as atividades contratadas.
O enquadramento (LC nº 116/2003) deverá observar a natureza do serviço efetivamente executado, podendo compreender, conforme o caso os subitens da lista anexa à LC nº 116/2003 que regem a conservação, limpeza, manutenção e reparação de bens (usualmente os subitens 7.10 e 14.01 ou congêneres). As alíquotas variam conforme a legislação de cada município de execução (geralmente situando-se entre 2% e 5%).
A alíquota aplicável deverá observar a legislação tributária do município competente para a cobrança do imposto, considerando-se, ainda, as regras de definição do local de incidência previstas no art. 3º da LC nº 116/2003.
Assim, caberá à licitante, na elaboração de sua proposta e da respectiva planilha de composição de custos, identificar o enquadramento tributário adequado às atividades que serão executadas e considerar as alíquotas previstas na legislação municipal aplicável, responsabilizando-se pela correção das informações e dos recolhimentos tributários pertinentes.
Ressalta-se que a indicação dos subitens acima tem caráter orientativo, não dispensando a análise da natureza de cada serviço efetivamente prestado.

RESPOSTA 7: Não. Tratando-se de serviços continuados essenciais com equipe residente, a Contratada tem o dever de manter a cobertura integral e contínua dos postos de trabalho, providenciando substitutos imediatos em casos de ausências, faltas, licenças ou férias, sem ônus adicional para a DPRJ, em conformidade como item 4.1.9.5 do Termo de Referência.

RESPOSTA 8: Não haverá desconto isolado do insumo no faturamento. Tendo em vista que a execução contratual se dará pelo regime de empreitada por preço unitário (com pagamento fixo por posto de serviço ativo e regularmente executado), a empresa contratada remunera seus custos globais, inclusive os variáveis de pessoal e deslocamento, a partir da tarifa unitária contratada.
O risco e a gestão dos custos variáveis e da folha de pagamento (incluindo flutuações de vale-transporte, absenteísmo e variações de insumos) compõem a álea ordinária da atividade empresarial e são de responsabilidade da Contratada. A fiscalização da DPRJ atuará na aferição da disponibilidade, assiduidade e conformidade técnica do posto de trabalho, sendo devida a medição e o pagamento integral do valor unitário do posto ativo, cabendo à empresa manter a regularidade trabalhista e o adimplemento de suas obrigações legais perante os empregados.

RESPOSTA 9: Sim. Considerando a natureza e a complexidade dos serviços contratados, bem como a necessidade de coordenação das equipes, acompanhamento das demandas e interlocução permanente com a fiscalização contratual, será exigida a permanência de preposto da contratada nas dependências da Contratante, durante a jornada de funcionamento estabelecida no Termo de Referência.

RESPOSTA 10: Eventuais recessos institucionais do órgão não se estendem à contratada, conforme a legislação vigente; dessa forma, nesse período haverá a prestação de serviços. A execução das atividades deverá observar as condições de funcionamento da Defensoria Pública e as necessidades de manutenção predial das unidades, inclusive durante períodos de recesso ou suspensão parcial do expediente. Eventuais

RESPOSTA 11: Sim. Conforme o item 4.1.17 do Termo de Referência, a Contratada deverá disponibilizar e manter software específico em ambiente web para a gestão interna de suas atividades, chamados e ordens de serviço. Essa ferramenta destina-se primordialmente à organização operacional da própria empresa contratada na execução dos serviços prediais, devendo ser garantido o acesso de consulta à fiscalização da Defensoria para o acompanhamento e verificação em tempo real do andamento das ordens de serviço e manutenções, a ser implantado no prazo de até 30 dias contados da assinatura do contrato.

RESPOSTA 12.1: Sim. A Administração Pública reconhece que eventual alteração na carga tributária decorrente da regulamentação e efetiva entrada em vigor da Reforma Tributária (EC n.º 132/2023 e suas leis complementares) possui natureza jurídica de fato superveniente.

RESPOSTA12.2: A análise de eventual direito a reequilíbrio econômico-financeiro do contrato deverá ser feita mediante pedido formal da empresa, quando do surgimento do fato. Por se tratar de evento futuro, incerto e cujos reflexos financeiros dependem de regulamentação e comprovação posterior, não cabe assegurar, desde logo e de forma abstrata, o deferimento da recomposição.

RESPOSTA 12.3: O direito à manutenção da equação econômico-financeira estabelecida dos contratos possui assento constitucional, consoante art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, aplicando-se tanto para proteger o contratado em caso de majoração de custos quanto para proteger o interesse público em caso de desoneração ou ganho tributário. Ademais, o art. 134 da Lei n.º 14.133/2021 determina que a alteração ou extinção de tributos com comprovada repercussão sobre os preços enseja a alteração do valor contratado, para mais ou para menos, o que, à luz da vedação do enriquecimento sem causa, determina um agir da Administração ante um custo tributário reduzido. Todavia, a apuração observará a variação efetiva dos custos da operação, garantindo ao contratado o contraditório e a ampla defesa.

RESPOSTA 12.4: A análise de eventuais pedidos de recomposição motivados pela transição tributária observará o seguinte rito administrativo formal:
· Instauração e Requerimento: A contratada deverá protocolar pedido formal endereçado à autoridade competente, contendo justificativa técnica e jurídica detalhada
· Instrução Documental: Deve-se acostar ao pedido a planilha detalhada de composição de custos e formação de preços, evidenciando-se o paralelo entre a situação original e a situação com a nova carga tributária; os comprovantes de recolhimento dos tributos; a fundamentação legal específica das novas alíquotas e demais documentos que visem comprovar o desequilíbrio contratual.
· Parecer Técnico e Jurídico: O processo será submetido à análise da fiscalização do contrato, dos setores de contabilidade/finanças e à Assessoria jurídica do órgão para análise e parecer conclusivo.
· Formalização: Aprovada a alteração, o reequilíbrio será formalizado mediante aditivo contratual.

RESPOSTA 12.5: Sim. Os licitantes deverão formular suas propostas financeiras considerando estritamente a legislação tributária vigente na data de sua apresentação.

RESPOSTA 13: A proposta a ser formulada pela empresa deverá observar o regime de transição trazido na Lei n.º 14.973/2024, não competindo à Administração Superior esclarecer ou orientar a forma pela qual as empresas licitantes devem atuar.

Incluir esclarecimento

DEFENSORIA PÚBLICA DO EST DO RIO DE JANEIRO | 927919

Quadro informativo > Pregão Eletrônico : UASG 927919 - Nº 29/2026 (Lei 14.133/2021)